

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.007687/2018-77

**Importante:** O Acesso Externo do SEI ([www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno](http://www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno)) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo e Intercorrente, podendo utilizar a segunda opção para responder este Ofício. Página de Pesquisa Pública do SEI: [www.anatel.gov.br/seipesquisa](http://www.anatel.gov.br/seipesquisa)

Ofício nº 251/2018/SEI/ARI-ANATEL

Ao Senhor

CARLOS KOJI TAKAHASHI

Chefe da Assessoria Parlamentar

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC)

Esplanada dos Ministérios, Bloco E, Sala T-80

70067-900 – Brasília-DF

Assunto: **Projeto de Lei do Senado nº 513/2017, de autoria do Senador Hélio José**

Senhor Chefe,

1. Em observância ao preconizado no Decreto nº 4.596, de 17 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre o Sistema de Acompanhamento Legislativo – SIAL e, em atenção ao Ofício nº 8199/2018/SEI-MCTIC, de 5 de março de 2017, protocolado sob o nº 01250.007834/2018-02, que trata do **Projeto de Lei do Senado nº 513/2017**, de autoria do Senador **Hélio José**, encaminho o posicionamento da Anatel em relação à referida proposição legislativa.

Anexo: I - Informe Legislativo nº 66 (2521307).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Martins D Albuquerque, Chefe da Assessoria de Relações Institucionais**, em 20/03/2018, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2531048** e o código CRC **21B6DF82**.



**PROCESSO Nº 53500.007687/2018-77**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**

**1. ASSUNTO**

1.1. Posicionamento Institucional.

**Proposição: Projeto de Lei do Senado nº 513/2017**

**Autor:** Senador **Hélio José** (Pros/DF).

**Ementa:** Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências, para alterar o limite de potência de transmissão e a quantidade de canais designados para a execução do serviço.

**Explicação da ementa:** Altera a Lei das Rádios Comunitárias, para incluir como Serviço de Radiodifusão Comunitária aqueles com potência de até 300 watts ERP. Aumenta para 3 os canais designados ao referido serviço.

**Distribuição inicial:** CCT.

**Situação atual:** CCT - com o relator.

**Relator:** Senador **Otto Alencar** (PSD/BA).

**Parecer:** Ainda não apresentado.

**Posicionamento da Anatel:** **CONTRÁRIO.**

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

2.2. Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 - institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências

2.3. Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998 - aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

2.4. Portaria MC nº 4.334, de 17 de setembro de 2015 - dispõe sobre o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

2.5. Resolução Anatel nº 67, de 12 de novembro de 1998 - aprova o Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada.

2.6. Resolução Anatel nº 60, de 24 de setembro de 1998 - designa o canal 200 (87,8 a 88,0 MHz) para uso exclusivo e em caráter secundário, das estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em nível nacional.

2.7. Resolução Anatel nº 124, de 5 de maio de 1999 - aprova o Plano de Referência para Distribuição de Canais do Serviço de Radiodifusão Comunitária - PRRadCom.

2.8. Resolução Anatel nº 355, de 10 de março de 2004 - altera o item 3.1 do Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, aprovado pela Resolução

nº 67, de 12/11/1998.

2.9. Resolução Anatel nº 356, de 11 de março de 2004 - destina a faixa de radiofrequências de 87,4 MHz a 87,8 MHz para o Serviço de Radiodifusão Comunitária, em caráter secundário.

### 3. ANÁLISE

3.1. De autoria do senador **Hélio José** (Pros/DF), o **Projeto de Lei do Senado nº 513/2017** intenta alterar a Lei nº 9.612/1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária com vistas a elevar o limite de potência ERP de 25 Watts para 300 Watts e a quantidade de canais designados para a execução do referido serviço, que hoje é de um canal por município, para até três canais a serem designados pelo poder concedente.

3.2. O autor da proposta justifica-a com a seguinte argumentação: "O objetivo dessa alteração não é o de permitir a operação simultânea de múltiplas rádios comunitárias numa mesma localidade. O que se deseja, por ser tecnicamente necessário, é a utilização de frequências distintas por rádios operando em comunidades adjacentes, a fim de viabilizar sua adequada recepção, evitando as interferências que estão ocorrendo na área de fronteira entre as comunidades atendidas".

3.3. O PLS foi distribuído para análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde aguarda parecer e voto a serem proferidos pelo senador Otto Alencar (PSD/BA).

3.4. Inicialmente é importante esclarecer que, conforme as prerrogativas que lhe foram conferidas pelos artigos 19 e 161 da Lei nº 9.472/1997 9 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), a Anatel expediu a Resolução nº 356/2004, destinando a faixa de radiofrequências de 87,4 MHz a 87,8 MHz, correspondente aos canais 198, 199 e 200, do Serviço de Radiodifusão em Frequência Modulada (FM) para o Serviço de Radiodifusão Comunitária, em caráter secundário.

3.5. A respeito da proposta de aumento da potência ERP das emissoras de radiodifusão comunitária para o limite de 300 Watts, é preciso destacar que, de acordo com o Artigo 157 da LGT, o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Sendo assim, seu uso deve se dar de forma eficiente e adequada, consoante com o interesse público.

3.6. Nesse sentido, entende-se que é nas localidades mais densamente povoadas, nas quais operam simultaneamente diversas rádios comunitárias em bairros adjacentes, e nas quais o espectro de radiofrequências já está saturado e ou em vias de saturação devido a sua utilização, também pelas emissoras do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, que cuidados adicionais devem ser tomados de forma a se evitar o surgimento de interferências prejudiciais mútuas além de promover uma existência harmônica entre as estações.

3.7. Assim, cuidou a Anatel de elaborar o Plano de Referência para Distribuição de Canais do Serviço de Radiodifusão Comunitária (PRRadCom), de forma a atender o que dispõe o VIII do art. 19 e o art. 211 da LGT, que atribuem à Anatel competência para administrar o espectro de radiofrequências e elaborar e manter os planos de distribuição de canais.

3.8. Atualmente, as características máximas de operação para as estações transmissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária estão limitadas a uma potência de 25 Watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a 30 metros.

3.9. Na prática, essas características máximas implicam uma área de prestação do serviço compreendida em um círculo de raio igual a 1 km, em cujo centro está localizada a estação transmissora, conforme definido no Artigo 6º do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615/1998, o que tem se mostrado adequado para o atendimento de determinada comunidade de um bairro ou vila.

3.10. Além disso, tais características máximas atualmente definidas significam um contorno de interferência de cerca de 3 km. Dessa forma, duas estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária operando no mesmo canal, devem estar separadas por pelo menos 4 km, para que possam coexistir sem que surjam interferências nas respectivas áreas de prestação do serviço.

3.11. Essas foram as premissas principais utilizadas pela Anatel para a elaboração do PRRadCom, sendo que essas também são consideradas nos estudos sobre a viabilidade técnica dos canais do serviço FM, uma vez que ambos os serviços utilizam a mesma faixa de radiofrequências para serem executados.

3.12. Feitos estes esclarecimentos, é importante consignar que a elevação do limite máximo de potência ERP para 300 Watts, caso o PLS 513/2017 seja aprovado, trará os seguintes impactos:

- a) a área de prestação do serviço seria ampliada e passaria a ser um círculo de raio igual a 3,5 km;
- b) o contorno interferente passaria a ser de cerca de 9 km, conforme cálculos iniciais feitos pela Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR), da Anatel;
- c) a distância mínima entre estações operando no mesmo canal seria de, pelo menos, 12,5 km;
- d) haveria a necessidade de reconfiguração do PRRadCom, para que o Serviço de Radiodifusão Comunitária não tivesse sua execução inviabilizada;

3.13. Por fim, deve ser levado em consideração que os atuais executantes do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no caso de elevação do limite da potência ERP para 300 Watts, irão pleitear autorização para operar suas estações transmissoras na nova potência, o que fará com que, na atual configuração em que estão instalados, as interferências serão a regra e não a exceção.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Diante dos esclarecimentos feitos acima, a Anatel manifesta-se de forma **CONTRÁRIA** à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 513/2017 por entender que as mudanças propostas não surtirão os efeitos pretendidos pelo autor. Ao contrário, poderão trazer uma série de prejuízos aos outorgados uma vez que as interferências na prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária serão a regra, e não a exceção.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Martins D Albuquerque, Chefe da Assessoria de Relações Institucionais**, em 20/03/2018, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Dagma Sebastiana Caixeta de Macedo, Assessor(a)**, em 20/03/2018, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2521307** e o código CRC **FEDB56AE**.